

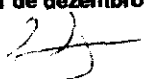


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para emitir parecer.

Birigüi, 11 de dezembro de 2.007.


= ELIAS ANTONIO NETO, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO / /

Favoráveis:

Contrários:

Decisão:

PRESIDENTE

PROJETO DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/07

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

‘I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

‘II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores públicos;

‘III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;



-10-Dez-2007-10:58-002876-1/1



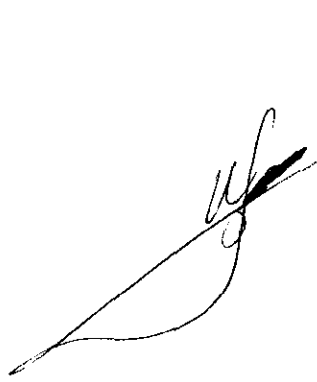
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

"IV - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 10 de dezembro de 2.007.


= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo do presente projeto de emenda à lei orgânica do município é suprimir do texto do artigo 40 o inciso IV, verbis:

"IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ao dispor sobre a matéria o legislador organizacional levou em consideração a alínea "b", do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal, verbis:

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Com isso, foram limitados os já restritos poderes do legislador municipal, ao se incluir como privativa do Prefeito Municipal matéria de competência concorrente, já que a referida alínea "b" do artigo 61 da Constituição Federal disciplina competência privativa do Presidente da República em relação aos territórios federais e não em relação à própria União Federal. Não se aplica aí, portanto, o princípio constitucional da simetria.

Nesse sentido, há inúmeros julgados de tribunais superiores, declarando inconstitucionais leis orgânicas e constituições estaduais que mantêm as matérias financeira e tributária como prerrogativas exclusivas' do Poder Executivo, quando não o são.

Apenas para exemplificar citamos decisões do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 352/SC, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 2304/RS, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 724/RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, cujas ementas anexamos por cópia.

É bom frisar, no entanto, que a ampliação da competência do Poder Legislativo não é ilimitada, porquanto há diversas outras normas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

delimitadoras e disciplinadoras, dentre as quais há de se ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim exposto, submetemos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, solicitando para ele a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 10 de dezembro de 2.007.


= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

